

A REPRESENTATIVIDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA BRASILEIRA: uma construção permanente

GENDER REPRESENTATIVENESS IN BRAZILLIAN POLITICS: a permanent construction

Sylvana Teixeira Lellis¹
Venceslau Tavares da Costa Filho²

Resumo

O presente artigo se propõe analisar a política pública de cotas de gênero sob a ótica do mandamento constitucional da igualdade e do compromisso internacional de eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. De natureza jurídico-dedutiva e, mediante uma pesquisa bibliográfica e documental, a presente proposta de investigação visa identificar se a ação afirmativa, inserida na legislação pátria como ferramenta de incremento da participação das mulheres nas instâncias de poder, tem alcançado seu objetivo e qual o papel dos aspectos socioculturais na busca pela igualdade de gênero, declarada desde a Carta das Nações Unidas (1945). Observando o direito como poder heteronormativo, as legislações costumam discriminar mulheres e, seus aplicadores seguem a mesma toada, pois passíveis de influências do senso comum acerca do comportamento feminino, dando azo à perpetuação das desigualdades que, teoricamente, a legislação de proteção às mulheres pretende coibir.

Palavras-chave

Estado Democrático de Direito; Princípio da Igualdade; Desigualdade de gênero; Política de cotas de gênero; Representação política feminina.

Abstract

This article aims to analyze the public policy of gender quotas from the perspective of the constitutional mandate of equality and the international commitment to eliminate all forms of discrimination against women. Of a legal-deductive nature and, through bibliographical and documentary research, this research proposal aims to identify whether affirmative action, inserted in national legislation as a tool for increasing women's participation in instances of power, has achieved its objective and what the role of sociocultural aspects in the search for gender equality, declared since the United Nations Charter (1945). Observing the law as a heteronormative power, legislation tends to discriminate against women and its enforcers follow the same tune, as they are subject to common sense influences regarding female behavior, giving rise to the perpetuation of inequalities that, theoretically, the legislation to protect women aims to restrain.

Keywords

Democratic state; Principle of Equality; Gender inequality; Gender quota policy; Female political representation.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira consagrou como eixo axiológico no seu art. 1º, V, o pluralismo político. Isso, implica necessariamente uma busca por diversidade ideológica que deve traduzir-se em representatividades políticas que fujam da heteroconstrução social, até porque, no inciso I, do art. 5º, do mesmo diploma legal, denominado Direitos e Garantias Fundamentais, está estampada a igualdade de gênero.

Em que pese a carta política cravar como princípio basilar a igualdade e assumir compromissos internacionais que cuidam da igualdade *lato sensu*, incluindo por óbvio, a de

¹ Mestranda de Direitos Humanos PPGDH-UFPE. Especialista em Gestão e Políticas em Segurança Pública e Especialista em Gestão de Defesa Social. Delegada de Polícia. Professora da Unifafire. Email: sylvanalellis@hotmail.com. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/4841778094403072>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-6111-0372>

² Doutor em Direito -UFPE. Professor UPE e UFPE-PPGDH. Advogado. E-mail: venceslau.tavares@upe.br. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/3741861779070875>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-00034698-2831>.

gênero, uma simples observação estatística relacionada a representação feminina nas esferas do poder político demonstram que o Brasil parece ir na contramão do que se propõe juridicamente quer no âmbito interno, quer no cenário internacional.

A Constituição brasileira, conhecida como ‘cidadã’, prevê o Estado não como mero declarador de direitos, mas sim, como seu promotor e, em sendo assim, deve enviar esforços, incluindo na sua agenda política e fomentando políticas públicas, para concretização de direitos e garantias consagrados no seu bojo.

Nesse diapasão, o presente artigo almeja investigar em que medida as cotas de gênero, ações afirmativas instituídas há 27 anos pela Lei 9.100/95, têm contribuído para o incremento de representatividade feminina nas esferas do poder político brasileiro.

Utilizando o método jurídico-dedutivo, o presente artigo lança mão de uma abordagem qualitativa em uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental, estruturando a discussão a partir do cotejo das legislações relacionadas a política de cotas; abordando em seguida a desigualdade de gênero sob o ponto de vista sociocultural e finalmente discorrendo sobre as possibilidades de transformação do cenário atual de sub-representação feminina na política brasileira.

2. COTAS DE GÊNERO NA POLÍTICA BRASILEIRA

A primeira ação afirmativa que previu quantitativo percentual destinado às mulheres na política brasileira, em 20%, foi a Lei 9.100/95, mas esse percentual foi majorado para 30%, dois anos depois, com a promulgação da chamada Lei das Eleições – Lei nº 9.504/97.

A Lei das Eleições determinou em seu art. 10, § 3º que, do número de vagas resultantes das regras para o registro de candidatos, cada partido político ou coligação deveria reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidatos de cada sexo.

A baixa representatividade feminina evidente fez com que em 2009 fosse alterado o § 3º, do art. 10 da Lei das Eleições para retirar do texto anterior a expressão: ‘deverá reservar’ para trazer a obrigatoriedade de preenchimento de no mínimo 30% e no máximo 70%, dos registros de candidatos para cada sexo.

Notadamente, a tentativa de igualdade, princípio basilar da carta política e a diversidade do pluralismo político, pressupondo representatividades dos mais variados espectros sociais, parecem mais retórica que realidade, uma vez que a heteronormatividade constrói leis com brechas que resultam na sua ineficácia, a despeito do texto que inicialmente apenas determinou que se reservassem vagas e não que as preenchesse com a variedade sexual.

Observando ainda os textos legais suso mencionados, de pronto se observa que a expressão: ‘mulheres’ ou ainda: ‘de cada sexo’, pressupõe uma normatização excludente, vez que não consagra as questões de gênero, mas sim, de sexo, na sua acepção biológica.

Em que pese os preconceitos implícitos, sob uma retórica de conquista feminina, preencher o registro de vagas às candidatas sem dar-lhes as condições para alcançar representatividade é, mais uma vez, burla que reafirma a desigualdade de gênero nacional.

No dizer de Farah (2004, p.65) “Há programas que, embora focalizem as mulheres ou a elas dirijam módulos específicos, acabam por reiterar desigualdades de gênero, reafirmando uma posição tutelada e subordinada da mulher tanto no espaço público como no privado.”

Essa evidência de perpetuação das desigualdades de gênero ficou ainda mais marcante quando, em 2015, foi promulgada a Minirreforma Eleitoral, através da Lei 13.165/15, uma vez que tal legislação, que estabelece percentuais mínimo e máximo de recursos do Fundo Partidário para aplicação em campanhas eleitorais de mulheres, fixando prazo de vigência da regra, nas três eleições que se seguirem à publicação da lei, determinou que os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% e

no máximo 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

Em 2016, o Tribunal Superior Eleitoral descobriu mais uma burla na saga de ignorar a busca pela representatividade feminina/de gênero na política brasileira: as candidaturas fictícias ou laranjas. Nas eleições municipais de 2016, 16.131 candidatos terminaram a eleição sem ter recebido sequer um voto, nem o seu próprio. Dentro deste número, 14.417 eram mulheres e 1.714 eram homens, demonstrando como os partidos usam essas candidaturas apenas para preencher as cotas legais obrigatórias.

A Emenda Constitucional 97 aprovada em 2017, obriga que o cumprimento das cotas de gênero de 30% seja feito por cada partido e não mais por coligações a partir das eleições de 2020. Essa Emenda constitui mais um passo em direção à equidade de gênero na política, isso porque, o cumprimento da cota mínima de 30% para mulheres nas coligações fazia com que partidos maiores se coligassem com partidos menores, estes cheios de candidatas, mas sem qualquer chance eleitoral e, com o atual texto constitucional, cada partido deverá obrigatoriamente registrar 30% no mínimo, de mulheres, com o máximo de 70%. A mudança é válida para cargos como vereadores, deputados e senadores.

Ocorre que, em que pese ter fixado o cumprimento das cotas para mulheres por cada partido, a EC 97/17 foi silente em relação ao repasse de verbas dos Fundos Partidário e Eleitoral.

A saga de igualdade de gênero chega então ao Poder Judiciário, mais precisamente na Corte máxima do país – o Supremo Tribunal Federal - STF. É que a Procuradoria Geral da República – PGR, atuando como fiscal da Lei, aos 25/10/2016 impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI contra o art. 9º da Lei 13.165/2015, mencionado alhures, o que fez contando com representantes da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep e da Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação - CEPIA, que funcionaram como *Amicus Curiae*, para quem a legislação não é só inconstitucional, mas também fere a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW da ONU, que o Brasil faz parte.

A decisão do STF não poderia ser diferente e por maioria de votos, considerou a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal fixado para o desenvolvimento da ação afirmativa; deu interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 para equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas de 30% como mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, aduzindo ainda que, em havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção. Por arrastamento, ainda declarou a inconstitucionalidade do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995, a Lei dos Partidos Políticos que também fazia alusão a repasse de percentuais e disponibilização de recursos do Fundo Partidário.

De iniciativa de Senadoras e Deputadas Federais, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE respondeu a Consulta nº 0600252-18, reconhecendo, entre outras questões, que não só o Fundo Partidário deve obedecer aos critérios de distribuição de recursos nos patamares mínimos de representatividade feminina em 30%, mas também que o Fundo Especial para Financiamento de Campanha - FEFC deve seguir a mesma orientação já determinada pelo STF, estendendo esse mesmo percentual mínimo, ao tempo de mídia e visibilidade feminina nas campanhas eleitorais.

Depois das decisões no âmbito do Poder Judiciário e toda a pressão decorrente do movimento feminista e da pequena, mas acalorada bancada feminina no Congresso Nacional, em abril do ano em curso, foi promulgada a Emenda Constitucional 117, originária da PEC 18/21, que obriga os partidos políticos a destinarem no mínimo 30% dos recursos públicos

para campanha eleitoral às candidaturas femininas. A distribuição deve ser proporcional ao número de candidatas. A cota vale tanto para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – mais conhecido como Fundo Eleitoral – como para recursos do Fundo Partidário, direcionados às campanhas. Os partidos também devem reservar no mínimo 30% do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão às mulheres.

Essa aparente vitória feminina não poderia passar incólume, uma vez que tramita no Congresso a PEC 09/23, que altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais. Isso significa dizer, na prática, anistia ao descumprimento recém estabelecido para tentar mitigar a tamanha desigualdade da mulher na política brasileira.

A Argentina foi pioneira no mundo no que se refere à política de cotas para igualdade de gênero na política, o que fez em 1991 e hoje, em que pese as mulheres terem cerca de 40% de representatividade política, já avançaram para a paridade de gênero em 50% - lista fechada, voto não nominal e já estão pensando na paridade de cabeça de lista³.

A lista fechada foi amplamente rejeitada pelo congresso nacional brasileiro. Secchi (2020), quando analisa a viabilidade política e de implementação das políticas públicas, chega a trazer quadro ilustrativo demonstrando o mapa de posicionamento dos atores na fase pré-decisória. Nesse sentido, embora seja a solução que evidencia a igualdade de gênero, necessita ainda de um esforço grande dos atores invisíveis para formação dessa agenda.

Do cotejo das legislações que compõem a política pública de cotas de gênero direcionadas à promoção do Princípio da Igualdade na política, fica evidente que há sub-representação feminina nas esferas políticas, sobretudo, no parlamento, e tais legislações, acabam por perpetuar a desigualdade de gênero existente, o que de *per si* prejudica a democracia brasileira uma vez que caolha, ou melhor, heteronormativa.

3. DESIGUALDADE DE GÊNERO E A RAIZ DO PROBLEMA

O Estado Democrático de Direito, hodiernamente observado, se configura promotor de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, embora a Constituição de 1988 garanta a universalidade do direito ao voto e tenha assumido o compromisso de construir uma sociedade sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, a representação política das mulheres ainda reflete a desigualdade que caracteriza as relações de gênero na esfera pública.

O Brasil, nas últimas décadas, avançou na pauta da igualdade de gênero em diversas frentes, sobretudo no que concerne a acessibilidade ao ensino superior, no entanto, a agenda relacionada a paridade em outras áreas como a participação política ainda merece atenção e mobilização.

Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística–IBGE, sobre questões de gênero, apontam que, apesar do percentual de mulheres que completaram a graduação, na faixa etária de 25 a 44 anos de idade, ser de 21,5% e o de homens ser de 15,6%, no mercado laboral, as mulheres ganham menos. Os rendimentos médios do trabalho das mulheres correspondem em média a cerca de $\frac{3}{4}$ do que os homens recebem (IBGE, 2018). No que se refere à participação política, a presença masculina é hegemônica e poucas mulheres conseguem se eleger para os cargos legislativos. Com base no resultado das eleições de 2018 e o total dos cargos em disputa, as mulheres passaram a representar 15% das vagas

³ Cabeça de lista é a denominação dada ao candidato de uma sigla partidária que é colocado na primeira posição de um rol de candidatos específicos e, atingido o coeficiente eleitoral para eleger apenas um candidato da sigla partidária, será considerado eleito justamente esse primeiro nome.

eleitas para Câmara dos Deputados e 13% das vagas para o Senado (BRASIL. Agência Senado, 2019).

Há uma dívida histórica que legitima ações afirmativas plurais e, em um contexto macro, são degraus em busca da tão sonhada igualdade.

Esse processo de luta é, ao mesmo tempo, de construção e desconstrução e, assim é, pois, se de um lado há uma necessidade permanente de se construir uma sociedade mais igualitária, com destaque nesta pesquisa para as questões de gênero na política, de outro há que se desconstruir toda uma estrutura pautada no patriarcado, aqui utilizado na perspectiva de Pateman, com recorte para à crítica aos contratualistas:

A história do contrato sexual também trata da gênese do direito político e explica porque o exercício desse direito é legitimado; porém essa história trata do direito político enquanto direito patriarcal ou instância do sexual - o poder que os homens exercem sobre as mulheres. (PATEMAN, 1993, p. 16).

Comumente, aqui no Nordeste, tida como terra de “cabra-macho”, ouve-se expressões do tipo: “ruim com ele, pior sem ele” ou expressões ainda mais abusivas. Pesquisa encomendada pela Ambev-Skol e realizada pelo Ibope, investigou o preconceito dos brasileiros. Dos 2.002 entrevistados pelo Ibope, 17% admitiram ser preconceituosos, enquanto 83% responderam que não eram. No entanto, de todos os pesquisados, 73% admitiram ter falado frases de cunho preconceituoso. A frase “mulher tem que se dar ao respeito” lidera os apontamentos entre as manifestações mais frequentes. Entre os tipos de preconceitos velados, o que está mais presente no cotidiano dos brasileiros ouvidos é o machismo, alcançando 99% das respostas, sendo também o mais praticado, sem ser notado, com 61%. (ESTADÃO, 2017).

A pesquisa alhures referida tem relevância ímpar por demonstrar que o preconceito está tão enraizado culturalmente no Brasil, sobretudo o machismo, que passa despercebido, ou melhor, está naturalizado.

A história tem sido contada pela perspectiva masculina, a organização social e política tem sido estabelecida androcentricamente, tendo a heteronormatividade como padrão.

Notadamente, o movimento feminista possui, ao longo da história, altos e baixos. Surgido na Revolução francesa, ressurge na década de 70, quando teve uma grande visibilidade e logo depois se fragmentou, perdendo força para, contemporaneamente, reaparecer com novas pautas, em uma constante releitura de si mesmo.

Nesse diapasão, tomando por base o próprio termo ‘patriarcado’, o que se vê é uma necessidade de ressignificação e releitura, afinal, o termo patriarcado é utilizado de maneira difusa nas ciências sociais. Em que pese o enfraquecimento do termo face a questões políticas e, em detrimento da utilização exclusiva de gênero, seu abandono significa, em última análise, a perda do único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher e o fato de todos os homens terem direitos políticos por serem homens. Portanto, patriarcado faz parte da história feminista e, "abandonar o conceito significaria a perda de uma história política que ainda está para ser mapeada" (PATEMAN, 1993, p. 39).

Esse mecanismo de controle e sujeição de mulheres, segundo Saffioti (2004), é desempenhado através de uma ideologia que leva, inclusive, as próprias mulheres a alimentar o processo de subordinação:

Além do patriarcado fomentar a guerra entre mulheres, funciona como uma engrenagem quase automática, pois pode ser acionada por qualquer um, inclusive por mulheres. [...] Aliás, imbuídas da ideologia que dá cobertura ao patriarcado, as mulheres desempenham com maior ou menor frequência e com mais ou menos rudeza, as funções do patriarca, disciplinando filhos e outras crianças e adolescentes, segundo a lei do pai. Ainda que não sejam cúmplices deste regime, colaboram para alimentá-lo. (SAFFIOTI, 2004, p. 101-102).

O Brasil consagrou a proteção à violência no âmbito das relações familiares através do § 8º do art. 226, da Constituição Federal de 1988 e assumiu compromissos ratificando

tratados de direitos humanos, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, promulgada no Brasil pelo Decreto 4.377/2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto 1.973/96); sancionou a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos de prevenção, proteção, assistência e punição, no afã de mitigar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse conjunto normativo que o país abraçou tutela valores consensuais da comunidade internacional que não são meramente declarativos, visam modificar os padrões socioculturais pautados em preconceitos e estereótipos que promovem a valorização dos papéis masculinos em detrimento dos femininos, buscando transformar a igualdade jurídica (formal) entre homens e mulheres em igualdade material (de fato), em forma de discriminação positiva e ações afirmativas, conferindo-se tratamento desigual, a quem está em situação de desigualdade (CAMPOS, 2008).

Nesse sentido, o direito é uma ferramenta de transformação social e, consoante os ensinamentos de Smart (2000), pode ser definido em três níveis: 1) como um conjunto de convenções normativas sobre a qual se aplica uma metodologia legal; 2) como uma prática diária efetivada por seus operadores; e 3) como as pessoas que estão sob sua égide o veem e se guiam por ele. Ilustrativamente a autora traz a figura do 'bastardo' que, juridicamente acarretava ilegitimidade no século passado, mas também definia uma questão econômica e psicológica para quem detinha o estigma, asseverando que o direito não é monolítico, abrindo possibilidade de deslocamentos discursivos, reposicionamentos e reconstruções de gênero. Para tal, crucial uma maior representatividade das mulheres na construção desses direitos, via representação política.

4. CONCLUSÕES

A sub-representação política das mulheres tem raízes na sociedade patriarcal brasileira, elemento cultural de difícil transformação.

Em termos de organização sociopolítica, não se pode prescindir do feminino e de outras fontes de contribuições, sobretudo porque as mulheres constituem a maioria da população brasileira e precisam, à guisa não só da pauta inclusiva, mas também de critérios de legitimidade, participar efetivamente das esferas do poder decisório. Questões como a pobreza menstrual, por exemplo, só foram debatidas no parlamento em 2021, enfrentando, inclusive, resistências por parte de parlamentares homens, sem qualquer sensibilidade ou conhecimento de causa.

Não raras vezes, o direito vem sendo buscado pela via judicial em razão das ausências legislativas. Talvez o espectro da proteção à mulher contra a violência seja o tema mais trabalhado no legislativo, mas tal preocupação não foi ato voluntário do parlamento brasileiro. Decorreu da pressão de organismos internacionais. É que, o caso Maria da Penha x Brasil, tornou-se o primeiro a ser aceito pela Comissão Interamericana por violência doméstica e sua condenação por negligência e omissão levou a abertura de discussões neste âmbito. A denúncia levou a Comissão da OEA a publicar o Relatório nº 54, de 2001, que dentre outras constatações, recomendou a continuidade e o aprofundamento do processo reformatório do sistema legislativo nacional e ele só terá um contexto satisfatório se as mulheres estiverem efetivamente ocupando os espaços do poder político, fomentando as discussões e a formação de uma agenda que leve as causas femininas para o centro dos debates políticos.

Acerca da necessária contribuição do direito para eficácia do pressuposto de igualdade de gênero, diz Medina (2018):

Caso não se incorpore a perspectiva de gênero nas tomadas de decisões judiciais, seguiremos fracassando na luta pela igualdade real das mulheres, já que não basta contar com legislações internacionais, nacionais e municipais de última geração se, na hora de aplicá-las, ignora-

se a perspectiva de gênero e se substancia o processo com idênticos mecanismos processuais que qualquer outro processo e, o julga, esquecendo da questão de gênero e sua problemática, que é, em definitivo, o que dá origem ao conflito. (tradução nossa).

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW, promulgada no Brasil pelo Decreto 4.377/2002, dispõe em seu artigo 5º que os Estados partes adotarão as medidas necessárias para modificação de padrões socioculturais da conduta de homens e mulheres, que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em função de uma perspectiva estereotipada de homens e mulheres.

Nesse sentido, não basta declarar por lei os direitos iguais entre os homens e mulheres, as práticas públicas devem seguir esse raciocínio, no sentido de sua promoção.

Smart (2020) aduz, não sem razão, que o direito é sexista, masculino e gendrado, ou seja, seu olhar é enviesado, seus integrantes são preponderantemente homens e suas práticas tendem a beneficiar os homens.

Como luta permanente, o esforço acadêmico para acompanhamento da causa feminina é de extrema relevância, uma vez que se constitui como atores que pressionam e fornece subsídios nessa incessante busca por igualdade.

5. REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bruno; TORRES, José Henrique; GONZAGA, Victoriana L.C. **O dever dos juízes de harmonizar o ordenamento com os tratados de direitos humanos**. Disponível em: <https://www.jota.info/carreira/o-dever-dos-juizes-de-harmonizar-o-ordenamento-com-os-tratados-de-direitos-humanos-06092019>. Acesso em: 03 maio 2022.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2004.

BATISTA, Nilo. **Só Carolina não viu – violência doméstica e políticas criminais no Brasil**. In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BEAUVOIR, Simone de. **El segundo sexo**, Aguilar, Madrid, 1981.

BECKER, Howard. De que lado estamos? In: **Uma Teoria da Ação Coletiva**. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes, Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=D4377&text=DECRETO%20N%C2%BA%204.377%2C%20DE%2013,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%201984. Acesso em: 28 maio 2022

BRASIL. Lei nº 9.096/95. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. Lei 13.165/15. **Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos**

Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 13.487/17. **Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113487.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. EC 97/17. **Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5617/18. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Direito Constitucional e Eleitoral. Art. 9º Da Lei 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas.** Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido. Rejeição. Inconstitucionalidade. Ofensa à Igualdade e à não-Discriminação. Procedência da Ação. Requerente: Procuradoria Geral da República. Requeridos: Presidente da República/Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin, 15 de março de 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768146845/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5617-df>. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600252-18. Consulta. Senadoras e Deputadas Federais. **Incentivo à Participação Feminina na Política. Distribuição dos Recursos Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Tempo de Propaganda Eleitoral Gratuita no Rádio e na Tv. Proporcionalidade.** Art. 10, § 3º, da Lei Nº 9.504/1997. Mínimo Legal de 30% de Candidaturas por Gênero. Aplicabilidade. Fundamentos. ADI 5617. STF. Eficácia Transcendente. Papel Institucional da Justiça Eleitoral. Protagonismo. Práticas Afirmativas. Fortalecimento. Democracia Interna dos Partidos. Quesitos Respondidos Afirmativamente. Consultante: Vanessa Grazziotin e outras. Relatora: Min. Rosa Weber, 22 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf>. Acesso em 03 maio 2022.

BRASIL. EC 117/22. **Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
_____. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 11, nº 1, jan./jun. 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. 1 ed. -São Paulo: Boitempo, 2016.

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DIAS, Maria Berenice. A efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 64, p. 297-312, jan. 2007.

ESTADÃO. Só 2 em cada 10 brasileiros admitem ser preconceituosos, diz pesquisa do Ibope. **brasil.estadao.com.br**. 2017. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,so-2-em-cada-10-brasileiros-admitem-ser-preconceituosos-diz-pesquisa-do-ibope,70002034390>. Acesso em: 28 jul. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Edição 2021: Infográfico**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, p. 14. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões – MAD**. Univ. JUS, Brasília, n. 21, jul./dez. 2010.

FREITAS, Lúcia Gonçalves. Argumentação e discurso sobre a Lei Maria da Penha em acórdãos do STJ. **Revista Bakhtiniana**, São Paulo, n. 9, v. 1, p. 71-89, 2014.

HOOKS, Bell, **Teoria Feminista: da margem ao centro**. Trad. Rainer Patriota, 1ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

LERNER, Gerda. **A criação do Patriarcado: história de opressão das mulheres pelos homens**. Trad. Luiza Serella. São Paulo: Pensamento Cultrix, 2019.

LÖWY, Ilana. Gênero e ciência. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE

MEDINA, Graciela. **Juzgar con Perspectiva de Género ¿Porque juzgar con Perspectiva de Género? Y ¿Cómo Juzgar con Perspectiva de Género?** Disponível em: <https://www.pensamientocivil.com.ar/system/files/2018/09/Doctrina3804.pdf>. Acesso em 28 jul. 2022.

MORATO, Alessandra Campos *et al.* **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento**. v.1., 1 ed., Brasília: ESMPU, 2009.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1993.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista Ministério Público Distrito Federal e Território**, Brasília, v.1, n.5, p. 121-168, 2011.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. Trad. Alessandra Ramos de Oliveira Harden. **Rev. Direito e Práxis.**, Rio de Janeiro, Vol. 11, p. 1418-1439, n.02, 2020.

SMART, Carol. *La teoría feminista y el discurso jurídico*. In: BIRGIN, Haydée. ***El derecho em el género y el género en el derecho***. Buenos Aires: Editorial Biblos, p. 31-71., 2000.